



Council of the
European Union

008212/EU XXVI.GP
Eingelangt am 17/01/18

Brussels, 16 January 2018
(OR. en, pt)

5258/18

Interinstitutional File:
2017/0231 (COD)

EF 10
ECOFIN 25
SURE 5
CODEC 30
INST 19
PARLNAT 14

COVER NOTE

From: the Portuguese Parliament
date of receipt: 20 December 2017
To: General Secretariat of the Council

Subject: Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Directive 2014/65/EU on markets in financial instruments and Directive 2009/138/EC on the taking-up and pursuit of the business of Insurance and Reinsurance (Solvency II)
[doc. 12422/17 - COM(2017) 537 final
- Reasoned opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality]

Delegations will find attached the above-mentioned document.

¹ Translation(s) of the opinion may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20170537.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer
COM (2017) 537 final

Proposta de Diretiva DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2014/65/EU relativa aos mercados de instrumentos financeiros e a Diretiva 2009/138/CE relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2014/65/EU relativa aos mercados de instrumentos financeiros e a Diretiva 2009/138/CE relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) [COM(2017)537].

A supra identificada iniciativa não foi enviada a nenhuma outra Comissão Parlamentar para o respetivo escrutínio.

PARTE II – CONSIDERANDOS

a) Do conteúdo da iniciativa

A Diretiva 2014/65/UE cria um quadro regulamentar para os prestadores de serviços de comunicação de dados e exige que os serviços de comunicação de dados pós-negociação sejam sujeitos a autorização enquanto sistemas de publicação autorizados. Acresce que, os prestadores de informação consolidada são obrigados a disponibilizar dados de negociação consolidados que abranjam todas as transações respeitantes tanto a instrumentos de capital como instrumentos não representativos de capital em toda a União.

Considera esta proposta que “a qualidade dos dados, bem como o tratamento e fornecimento desses dados, incluindo num quadro transfronteiras, assume uma importância primordial para a consecução dos objetivos principais” dos instrumentos legislativos.

O artigo 1.º da proposta enuncia as alterações que são necessárias para a transferência dos atuais poderes e competências das autoridades competentes para a ESMA (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), que passará a ser



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

responsável pela autorização e supervisão das empresas que pretendam prestar serviços de comunicação de dados.

O artigo 2.º contém as alterações à Diretiva Solvência II que visam conferir à EIOPA um papel mais importante, com vista a contribuir para a convergência da supervisão no domínio dos pedidos de modelos internos, e alterações, entre outras, relativamente à partilha de informações respeitantes a esses pedidos.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

b) Da Base Jurídica

A proposta baseia-se no n.º 1 do artigo 53.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Sendo que, o artigo 53.º dispõe no Capítulo 2 relativo ao “Direito de estabelecimento” que “a fim de facilitar o acesso às atividades não assalariadas e ao seu exercício, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotarão diretivas que visem o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos, bem como a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes ao acesso às atividades não assalariadas e ao seu exercício”.

Nesse sentido, a presente proposta visa alterar a Diretiva 2014/65/EU e a Diretiva 2009/138/CE, tendo por principal objetivo transferir os poderes de autorização e supervisão destas entidades por parte das autoridades nacionais competentes para a ESMA, (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) inserindo estes poderes no Regulamento (EU) n.º 600/2014 relativo aos mercados de instrumentos financeiros (MiFID), sem introduzir quaisquer novas alterações nas regras substantivas aplicáveis aos DRSP (prestadores de serviços de comunicação de dados – Data Reporting Services Providers), incluindo as condições de autorização e os requisitos organizacionais previstos inicialmente pela MiFID II. Em consequência, as disposições pertinentes definidas na MiFID II relativamente aos DRSP são suprimidas.

A presente proposta diz também respeito ao papel da EIOPA nos processos de aprovação dos modelos internos (que já figura na Diretiva Solvência II).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

c) Do Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do artigo 5.º do Tratado da União Europeia a presente Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, não viola em geral o princípio da subsidiariedade, porquanto esta iniciativa constitui um instrumento adequado à dimensão e aos efeitos da ação prevista e porque apenas se trata de uma alteração a legislação vigente.

Note-se, no entanto, que a competência nestas matérias está igualmente atribuída aos Estados-Membros apesar de não se tratar de competência exclusiva.

Todavia, esta iniciativa limita-se a aprofundar um dos aspetos da Diretiva já em vigor.

d) Do Princípio da Proporcionalidade

Nos termos do artigo 5.º do Tratado da União Europeia a presente iniciativa não excede o necessário para atingir o objetivo pretendido, pelo que não viola o princípio da proporcionalidade. Com efeito, para atingir os objetivos propostos, tendo em conta as Diretivas alteradas, há um equilíbrio adequado entre o interesse público pertinente e a relação custo-eficácia da medida, na medida em que já vigora a Diretiva originária.

PARTE III – OPINIÃO DO RELATOR

Sendo este parecer relativo a uma Diretiva de âmbito limitado, incidindo especialmente na forma como funciona o Mercado de Capitais e não na arquitetura desse Mercado, o Relator não exprime opinião sobre a opção de centralizar na ESMA a capacidade de determinar a forma e os protagonistas da recolha de dados relativos a transações de capitais e outros valores mobiliários, ainda que sobre essa opção sejam lícitas várias dúvidas.

Com efeito, é de duvidoso cumprimento do princípio da subsidiariedade a implementação das regras já vigentes nesta matéria através Diretiva originária, na medida em que, constituindo uma tarefa fundamental do Estado “garantir a independência nacional e criar as condições políticas económicas, sociais e culturais que a promovam” (alínea a) artigo 9.º da Constituição Portuguesa) e sendo uma



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

incumbência prioritária do Estado Português, no âmbito económico e social, “assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral” (alínea f) do artigo 81.º da CRP), tratando-se uma matéria partilhada é igualmente uma matéria de soberania do Estado.

No entanto, não pode o Relator deixar de afirmar que esta é mais uma peça na construção de uma União Europeia afastada das populações e ao serviço do grande capital à escala europeia e transnacional. A constituição e aprofundamento do Mercado Único de Capitais, com a conseqüente constituição de organismos à escala da União Europeia para a sua suposta regulação constituem um passo no avanço da integração capitalista europeia, alargando o poder e a influência dos monopólios e criando organismos de fiscalização e supervisão à medida do funcionamento do mercado capitalista, ao invés de criar limitações ao funcionamento do mercado para que se adapte esse à medida e capacidade do Estados.

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa, que se limita a aprofundar um dos aspetos da Diretiva já em vigor, não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União Europeia.
2. Atenta a matéria em causa e o previsível impacto na sua aplicação concreta, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 20 de dezembro de 2017

O Deputado Autor do Parecer

(Miguel Tiago)

A PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Regina Bastos)